



Número: **0601034-77.2022.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 1 - Sebastião de Arruda Almeida**

Última distribuição : **23/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Calúnia na Propaganda Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2022 MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR (REPRESENTANTE)		ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO (ADVOGADO)	
ULYSSES LACERDA MORAES (REPRESENTADO)		AMIR SAUL AMIDEN (ADVOGADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18270061	23/08/2022 20:15	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0601034-77.2022.6.11.0000

REPRESENTANTE: ELEICAO 2022 MAURO MENDES FERREIRA GOVERNADOR

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

REPRESENTADO: ULYSSES LACERDA MORAES

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT0020927

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de representação eleitoral com pedido de liminar formulada pela **Coligação MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO** em face de **ULYSSES LACERDA MORAES**, sob o argumento de que o Representado publicou em suas plataformas de redes sociais vídeos contendo propaganda antecipada negativa e divulgação de *fake news* contra o atual governador de Mato Grosso e candidato à reeleição Mauro Mendes.

Aduz que o representado, mediante postagem realizada em seu perfil na rede social TIKTOK, na data de 10/08/2022, imputou ao candidato Mauro Mendes a prática de condutas criminosas, com respaldo em fontes pouco confiáveis, sem qualquer prova de suas afirmações.

Destaca que o *“Representado afirmou que Governador do Estado de Mato Grosso possui negócios espúrios, favorecendo a empresa da qual o filho é socio, em licitações ou intervindo para o benefício daquela”*[sic].

A coligação representante assevera, ainda, que a referida publicação foi repetida nas redes sociais Instagram e Facebook, e que as postagens estão sendo divulgadas de forma massiva em grupos de WhatsApp.

Sustenta, ainda, que a publicação extrapola a mera crítica política, caracterizando notícia falsa.

Nesse contexto, assevera que a propaganda é formalmente ilegal, vez que realizada de forma antecipada, bem ainda que a garantia da liberdade de expressão não confere ao representado o direito de atacar a honra do Governador e sua família, com acusações ofensivas e caluniosas, a partir de fontes não confiáveis, a merecer intervenção sobre o conteúdo inverídico publicado.



Ainda, a coligação autora desta representação eleitoral enfatiza que o representado tenta criar estado de ânimo no eleitor e possivelmente “*capitanear votos daqueles que se seduziram pelo componente teatral da propaganda*”.

Com base nessas premissas, a coligação representante afirma que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, inclusive liminarmente.

Forte nesses argumentos, postula a imediata retirada da propaganda antecipada e negativa publicada nas redes sociais do Representado, assim como a determinação de abstenção de novas veiculações desta natureza, sob pena de multa.

Quanto ao mérito, pugna pelo reconhecimento da propaganda antecipada e a aplicação de multa em decorrência da prática do respectivo ilícito eleitoral.

Por sua vez, o representado apresentou petição de Id. 18268874, pleiteando o indeferimento da liminar almejada pela coligação representante.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a inicial, o candidato representado, Ulysses Lacerda Moraes, publicou em seus perfis nas redes sociais propaganda antecipada e negativa contra o atual governador de Mato Grosso e candidato à reeleição, Mauro Mendes.

Em face dessas publicações, a Coligação Mato Grosso Avançando, Sua Vida Melhorando, ora representante, requereu a título de tutela de urgência que este juízo determine a remoção do conteúdo impugnado, cujas URLs constam da exordial de Id. 18268659.

Pois bem!

Com relação à publicação realizada pelo representado na rede social TIKTOK (<https://vm.tiktok.com/ZMNsQK77P/>), cumpre anotar que, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Observando a referida matéria publicada, constata-se que o seu teor não extrapola a liberdade de expressão, pois, embora dura, ácida e até mesmo deselegante, não vai além de mera crítica política, sobretudo porque respaldada em diversos sites de notícias, e não há provas nos autos que essas matérias tenham sido objeto de questionamento judicial pelos ofendidos.

De outra banda, no que tange às postagens realizadas no Instagram e Facebook, acessíveis por intermédio das URLs “<https://fb.watch/eVeT5ptJyE/>” e “https://www.instagram.com/reel/ChP6CBdJGB2/?utm_source=ig_web_copy_link”, reputo que os requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil (*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano*) apresentam-se desde logo, suficientemente evidenciados.



Com efeito, as postagens acima podem, em cognição sumária, caracterizar ilícito de propaganda eleitoral, notadamente quando se considera o regramento de proibição de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos, sob a forma de propagação de fato sabidamente inverídico, as chamadas “fake news”.

No caso concreto, as referidas publicações no Instagram e Facebook, (que são idênticas) ao fazerem a seguinte narrativa “*Feliz dia dos pais para você, que não roubou os cofres públicos para tornar o seu filho bilionário, onde empresas que ele é sócio ganham licitações*” trazem ao cenário político fatos negativos e controversos, gravemente ofensivo à honra do candidato e que estão fora dos limites da disputa eleitoral.

Seguramente, essas publicações produzem reflexos claros no processo eleitoral na medida em que desabonadoras e depreciativas à imagem do candidato da Coligação representante.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, confira-se:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA NEGATIVA. PROGRAMA DE RÁDIO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pela Agravante não conduzem à reforma da decisão.

2. A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto.

3. No caso, a pretexto de divulgar matéria jornalística, houve flagrante excesso ao limite da crítica e da liberdade de manifestação do pensamento, assim como indisfarçado propósito de prejudicar a candidatura do adversário político, imputando-lhe a prática de crime, em evidente propaganda eleitoral negativa. Tal circunstância afronta a isonomia e não atende à finalidade social das emissoras de rádio.

4. Agravo Regimental desprovido.” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060039674, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 48, Data 21/03/2022)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. VÍDEO. TWITTER. OFENSA. HONRA. PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE



PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/SP em que se impôs multa de R\$ 5.000,00 à agravante, candidata ao cargo de prefeito de São Paulo/SP nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea negativa (arts. 36, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor.

3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto do TRE/SP que a agravante publicou vídeo em sua conta no Twitter, destacando-se passagem na qual assevera que seu adversário político nas Eleições 2020 "é um [...] mentiroso nato, gangster. [...] Esquerda quer roubalheira, é isso que você quer né?".

4. Na linha do parecer ministerial, configurou-se ofensa à honra de pré-candidato, não se limitando a mensagem à mera veiculação de críticas ácidas. 5. Agravo interno a que se nega provimento." **(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060001836, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 95, Data 25/05/2022)**

É importante frisar que os participantes do processo eleitoral devem orientar suas condutas de forma a evitar discursos de ódio e discriminatório, bem como a propagação de mensagens falsas.

Além disso, vale destacar que na propaganda eleitoral, o bem maior que se busca é a manutenção do estado de paridade de armas entre os candidatos na busca pelo voto formado pela consciência do eleitor, livre das influências das notícias falsas.

Por fim, convém dizer que, não é consistente a assertiva formulada pelo representado, por intermédio da petição madrugadora de Id. 18268874, onde menciona que o vídeo foi postado nas redes sociais do representado "sem citar nomes", uma vez que, a partir da análise do contexto fático-probatório presente, permite-se concluir sem maiores esforços que ele (representado) faz alusão ao candidato Mauro Mendes ao dizer: "Feliz dia dos pais para você, que não roubou os cofres públicos para tornar o seu filho bilionário, onde empresas que ele é sócio ganham licitações".

Assim sendo, com esteio no art. 300 do Código de Processo Civil, e art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.610/2019, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR VINDICADA**, para determinar ao representado a remoção do conteúdo da postagem contida nos links "<https://fb.watch/eVeT5ptJyE/>" e "https://www.instagram.com/reel/ChP6CBdJGB2/?utm_source=ig_web_copy_link", em até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 10.000 (dez mil reais), quantia que considero justa e razoável ao caso concreto.

CITE-SE o Representado acerca do teor da inicial, com entrega da contrafé e cópia dos documentos, para que, nos termos do que dispõe o art. 18 da Resolução TSE



nº 23.608/2019, exerça a ampla defesa, com eventual juntada de documentos e o que mais entenderem pertinente àquele exercício.

Findo o prazo do item anterior, com ou sem defesa, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (Resolução TSE n.º 23.608/2019).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá (MT), 23 de agosto de 2022.

Dr. Sebastião de Arruda Almeida
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

